

recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, dentre os quais o direito da sociedade a um meio ambiente saudável e equilibrado.

Todavia, tais recomendações não se revestem de coercibilidade, devendo ser apenas afastada a aplicação do tópico “EFICÁCIA”, constante no penúltimo parágrafo da Recomendação, à fl. 56, não podendo o mero desatendimento das providências veiculadas no bojo da referida Recomendação ser motivo para constituir em mora os Impetrantes e sujeitá-los a sanções, visto que somente as leis têm o atributo da coercibilidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, DEFIRO EM PARTE a segurança, tão somente para suspender a aplicação do tópico “EFICÁCIA” da Recomendação Conjunta nº 01/2009, e determinar às autoridades Impetradas que se abstenham de instaurar procedimentos tendentes a aplicar sanções cíveis ou penais aos Impetrantes com base tão somente no descumprimento das recomendações constantes na Recomendação Conjunta nº 01/2009, ressalvada a atribuição do Ministério Público de editar recomendações, de instaurar inquérito civil público, e de promover o ajuizamento de ações cíveis ou penais quando entender haver ocorrido o descumprimento de dispositivo de lei.

Sem custas, face à isenção legal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista os verbetes 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, cientificando-se o representante do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

ALFREDO DE ALMEIDA LOPES
Juiz Federal Substituto da 24ª Vara Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Memorial Saúde LTDA, Hospital Memorial Fuad Chidid LTDA e Mediclin Benefícios e Serviços LTDA.

Alega o autor, em síntese, que os réus operam e administram diversos planos de saúde para atendimento e assistência médica, no seguimento ambulatorial; que o referido plano limita a assegurar os serviços de assistência médica até as primeiras 12 horas de atendimento; que após o período de 12 horas os réus se recusam a cumprir as obrigações impostas pelo artigo 2º da Resolução CONSU nº. 13/1998 com vistas a regulamentar o artigo 35-C da lei 9.656/98. Que a informação acima descrita foi obtida após levantamento da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, bem como, estudo realizado pelo Jornal O Globo.

Neste sentido após as 12 horas de atendimento emergencial os pacientes buscam judicialmente a internação na rede pública de saúde, sem a garantia sequer da remoção, exigindo do Estado ou do paciente o pagamento de faturas. Desta forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus se abstenham de negar a seus segurados cobertura às situações de emergência e urgência empregando todos os meios destinados a assegurar a preservação da saúde, assegurem a remoção do paciente com recursos necessários a garantir a remoção da vida, mantenham atendimento médico até a transferência para rede pública, abstenham-se de exigir cheque caução, por fim, arquem com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento das obrigações acima.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente toda documentação anexada aos autos verifica-se que há verossimilhança nas alegações do autor, tanto pelo exame dos documentos anexados, consubstanciados pelas multas e levantamentos estatísticos, bem como, pelas regras de experiência comum que podem ser levadas em consideração por este Juízo, que já atuou em diversas outras varas fazendárias, além de plantões judiciais apreciando medidas desta natureza.

Com efeito, os réus ao ofertarem aos consumidores os planos de saúde com cobertura ambulatorial devem além de obterem o bônus, arcarem com o ônus relativo às obrigações assumidas, dentre elas a prevista na Resolução nº. 13 CONSU, em seu artigo 7º, se obrigando à remoção dos pacientes que necessitem continuar o tratamento através da rede pública de saúde, além de não cessarem a prestação de serviço até que os pacientes obtenham o necessário atendimento, seja na rede pública ou privada.

Transcrevo abaixo trechos da lei 9656/98 e da Resolução 13/98 CONSU, respectivamente:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 7º A operadora deverá garantir a cobertura de remoção, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação para os usuários portadores de contrato de plano ambulatorial.

§1º Nos casos previstos neste artigo, quando não possa haver remoção por risco de vida, o contratante e o prestador do atendimento deverão negociar entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, a operadora, desse ônus.

§2º Caberá a operadora o ônus e a responsabilidade da remoção do paciente para uma unidade do SUS que disponha de serviço de emergência, visando a continuidade do atendimento.

§3º Na remoção, a operadora deverá disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, só cessando sua responsabilidade sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade SUS.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos celebrados na vigência da Lei 9656/98, de 03 de junho de 1998, e aos existentes anteriores a sua vigência, a partir das respectivas adaptações.

Deve ser levado em consideração ainda, que a atividade exercida se insere no risco do empreendimento, não podendo, se desobrigar a oferecer cobertura, até que o paciente providencie atendimento em outra rede pública ou privada de saúde.

Assim defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que os réus: Se abstenham de negar aos seus segurados/consumidores cobertura às situações de urgência e emergência, até que efetivada, por meio de recursos próprios, a transferência do paciente; assegurando, como dito acima, a remoção do

paciente com recursos próprios; se abstenham de efetuar a cobrança de cheque caução para a prestação de serviços de urgência e emergência.

Em caso de descumprimento da decisão acima fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada caso noticiado e comprovado nos autos.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento desta decisão.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Juíza de Direito